



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 64/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.100565/2018-30
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade RIMC PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

I. Pedido de Arquivamento. Alteração Contratual. Aumento de capital. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.

II. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa os autos sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade RIMC PARTICIPAÇÕES LTDA., contra decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN nº 990.052/17-5, mantendo, por conseguinte, a exigência para que a sociedade apresente comprovação da origem e solvência dos créditos que foram utilizados para a integralização do aumento do capital social.

2. O presente processo teve início a partir das exigências formuladas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo no pedido de arquivamento do Instrumento Particular de 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da RIMC Participações Ltda., de 16 de dezembro de 2016, onde foi aprovado o aumento de capital da sociedade.

3. A sociedade interessada apresentou Pedido de Reconsideração, o qual foi negado (fls. 12 a 42 - SEI nº 0255791)

4. Por sua vez, em razão da manutenção das exigências foi interposto Recurso ao Plenário (fls. 2 a 9 - SEI nº 0255791) sob os seguintes fundamentos:

1. A r. decisão combatida, que analisou o Pedido de Reconsideração apresentado pela ora Recorrente, manteve integralmente as seguintes exigências correlatas ao pleito de arquivamento de sua 1ª alteração contratual:

a) 1ª exigência: necessidade de esclarecimento, de forma clara e precisa, sobre o contido no item 1 da alteração, porquanto, de acordo com o entendimento do vogal designado para este caso, a soma dos valores mencionados no item 1 da alteração não confere com a do item 3 do referido documento, e

b) 2ª exigência: comprovação da origem e solvência dos créditos mencionados na alteração contratual, detidos pelas sócias Irene e Maria Clara.

(...)

3. Não obstante, não pode a Recorrente se confirmar com a manutenção das exigências, visto

que a 1ª exigência se refere a suposta incongruência de valores que, em verdade, inexistem. Quanto a 2ª exigência, extrapola ela a competência desta JUCESP para a análise formal dos atos societários levados a registro, contemplando requisitos absolutamente ilegais.

5. Instada a se pronunciar, a Procuradoria da JUCESP, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 805/2017 (fls. 123 a 128 - SEI nº 0255791), argumentou que:

1. Trata-se de alteração contratual de RIMC PARTICIPAÇÕES LTDA., deliberando sobre aumento de capital da sociedade no montante de R\$ 1.575.064,00, pelas sócias Irene e Maria Clara, na proporção de 50% cada uma.

(...)

7. Inicialmente, observamos que a alteração contratual não traz qualquer documento comprobatório da existência dos alegados créditos, o que seria de rigor.

8. Causa espécie, também, a integralização com créditos que as sócias teriam em relação à própria sociedade. Deveras, o resultado da citada operação seria zero, redundando em aumento de capital, que não existiria no mundo real. Não há documentos comprovando tais créditos, não bastando a alegação de que constariam da contabilidade da sociedade.

(...)

10. A posição desta CJ/JUCESP, reafirmada em reiterados pareceres, é a de que a integralização do capital social é possível com bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, desde que o sócio, ao subscrever, comprove a titularidade dos bens e do direito de deles dispor. Para que se possa aferir a regularidade formal da integralização de capital social na forma pretendida, torna-se imprescindível a demonstração da existência material dos créditos.

(...)

15. A falta de documentos que deveriam ter sido anexados ao protocolado impedem a verificação da regularidade dos créditos que estão sendo utilizados para promover a integralização do capital social.

(...)

18. **Pelo exposto, e acompanhando vários pareceres no mesmo sentido, nosso parecer é no sentido de que sejam mantidas as exigências em questão, bem como que:**

- sejam juntadas cópias dos documentos que estão sendo utilizados para promover o aumento do capital em questão, ou seja, há que ser comprovada a validade material dos créditos;

- sejam juntados laudos de avaliação dos créditos em questão, preparados por empresa especializada ou três peritos, nos termos dos artigos 7º. e 8º. da Lei das S/A (de aplicação supletiva às sociedades limitadas) onde deverão ser abordados os aspectos de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos. (...) (Grifamos).

6. Diante os autos foram submetidos à análise da Vogal Relatora, Sr. Adriana Maria Garavello Faidiga Flosi, que acompanhou a manifestação da Procuradoria e votou pelo improvidamento do recurso, para que sejam cumpridas as exigências formuladas (fl. 131 - SEI nº 0255791).

7. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 2 de agosto de 2017, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, nos termos do voto da Vogal Relatora e conforme posicionamento da D. Procuradoria (fls. 136 - SEI nº 0255791).

8. Contra essa decisão, conforme mencionado alhures, a sociedade empresária RIMC Participações Ltda. interpôs o presente recurso.

9. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, a recorrente argumenta que:

1. Apesar de completamente absurda e descabida, foi mantida por decisão do Plenário da Jucesp, proferida à míngua de fundamentação, diga-se, a decisão que houvera rejeitado o

Pedido de Reconsideração apresentado pela ora Recorrente neste processo, tendo sido mantida, portanto, exigência ilegal para que fosse comprovada a origem e solvência dos créditos que foram utilizadas pelas sócias para integralização do aumento do capital social por elas subscrito, mesmo a despeito da declaração das sócias dando a conhecer tais circunstâncias.

2. Ou seja, a Junta, arvorando-se na qualidade de fiscal da própria sociedade e/ou de, sabe-se lá de quem, quer que as sócias comprovem a origem dos créditos que utilizaram para integralização do aumento de capital social por elas subscrito e, também, juntem laudos de avaliação (JAMAIS EXIGIDOS POR LEI), para comprovar a solvência de tais créditos.

(...)

II - DA INVALIDADE DA 1ª EXIGÊNCIA

13. Relativamente à 1ª exigência a Recorrente apenas reitera o esclarecimento já prestado no sentido de que não há, nos referidos itens 1 e 3 da alteração contratual sob arquivamento, nenhuma divergência de soma, porquanto no item 1 estão esclarecidos apenas o montante do aumento, a quantidade de quotas que foi emitida em função dele e a forma de integralização destas quotas, ao passo que o item 3 refere-se ao montante do capital APÓS o aumento.

(...)

III - DA INVALIDADE DA 2ª EXIGÊNCIA

15. A 2ª exigência apontada para o registro ora almejado se refere à comprovação da origem e da solvência dos créditos detidos pelas sócias em face da sociedade e também dos créditos em face de Sandra Pessina conferidos pelas sócias Irene e Maria Clara.

16. Como esclarecido no pedido de Reconsideração e recurso anteriormente apresentado, tais exigências extrapolam a competência da JUCESP, visto que aborda aspecto material do documento levado a registro.

17. A esse respeito, a decisão ora recorrida acolheu o Parecer CJ/JUCESP 508/2017, que declarou a necessidade de:

- (a) juntada de cópias dos documentos que comprovem a existência dos alegados créditos, e
- (b) apresentação de laudo de avaliação desses créditos na forma dos arts. 7º e 8º da lei das S/A.

18. Entretanto, referidas exigências se mostram absolutamente ilegais!

10. Ao final requer o integral provimento do recurso, para que sejam canceladas as exigências em análise, determinando-se o imediato registro e arquivamento da 1ª Alteração Contratual da sociedade RIMC Participações Ltda.

11. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESP, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 2009/2017 (fls. 32 a 39 - SEI nº 0255775), manteve os fundamentos exarados no Parecer CJ/JUCESP nº 805/2017 (item 5).

12. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

13. O recurso que ora se analisa preenche os pressupostos para sua admissibilidade, somos, portanto, pelo seu conhecimento.

14. No tocante à tempestividade, cumpre destacar que consta dos autos que a recorrente teve ciência da decisão plenária em 25 de agosto de 2017 e apresentou o recurso em 11 de setembro de 2017, estando portanto tempestivo (Ofício nº 411/2018 - SGE - SEI nº 0363088)^[1].

15. A questão posta neste processo diz respeito a validade ou não das exigências proferidas no pedido de arquivamento do Instrumento Particular de 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da RIMC Participações Ltda., a saber:

I - **Primeira exigência:** necessidade de esclarecimento, de forma clara e precisa, sobre o contido no item 1 da alteração, porquanto, a soma dos valores mencionados no item 1 da alteração não confere com a do item 3 do referido documento; e

II - **Segunda exigência:** comprovação da origem e solvência dos créditos mencionados na alteração contratual: (a) juntada de cópias dos documentos que comprovem a existência dos alegados créditos, e (b) apresentação de laudo de avaliação desses créditos na forma dos arts. 7º e 8º da lei das S/A.

16. Inicialmente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

17. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivarem os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi do* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

18. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

19. Passando a análise do mérito, no que tange a primeira exigência, entendemos que não merece prosperar, uma vez que nos itens 1 e 3 do Instrumento Particular de 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 53 a 56 SEI nº 0255791) constam a aprovação do aumento do capital e a distribuição das quotas, totalizando em ambas o montante de R\$ 1.575.465,00. Vejamos:

1. Aprovar o aumento do capital social no montante de R\$ 1.575.064,00 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil e sessenta e quatro reais), passando de R\$ 401,00 (quatrocentos e um reais) para R\$ 1.575.465,00 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais), com a emissão de 1.575.064 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil e sessenta e quatro) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, que foram integralmente subscritas pelas sócias IRENE MOTTIN SOARES e MARIA CLARA PESSINA WIMERT (...).

(...)

3. Em virtude do aumento do capital acima aprovado, as quotas representativas do capital social desta sociedade, fica assim distribuídas entre os quotistas;

- à sócia BRUNA PESSINA cabe 1 quota, no valor total de R\$ 1,00;

- à sócia IRENE MOTTIN SOARES cabem 787.632 quotas, no valor de R\$ 787.632,00;

- à sócia MARIA CLARA PESSINA WIMERT cabem 787.632 quotas, no valor de R\$ 787.632,00;

- à sócia MARINA MORRIN PENTEADO cabem 100 quota, no valor de R\$ 100,00; e
- à sócia ROBERTA MOTTIN cabem 100 quota, no valor de R\$ 100,00.

20. Referentemente a segunda exigência, comprovação da origem e solvência dos créditos mencionados na alteração contratual, entendemos que assiste razão à recorrente, uma vez que a legislação que rege as sociedades limitadas não prevê a obrigatoriedade de comprovação do valor exato estimado ao bem ou crédito objeto da integralização.

21. Apenas para argumentar, a Procuradoria da JUCESP entendeu que *"para que se possa aferir a regularidade formal da integralização de capital social na forma pretendida, torna-se imprescindível a demonstração da existência material dos créditos."*

22. Contudo, nos termos do Código Civil, para aumentar o capital social, é exigido, apenas, que este esteja totalmente integralizado. Esta regra encontra-se inserta no artigo 1.081:

Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no [caput do art. 1.057](#).

§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembleia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

23. Neste ponto, é importante enfatizar que o artigo 1.055, § 1º, do Código Civil, prevê que *"pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social respondem todos solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade"*.

24. Em comentários do Código Civil, o doutrinador Alfredo de Assis Gonçalves Neto^[2] destaca que:

392. Aumento de capital

(...)

Para que os sócios possam deliberar sobre esse aumento de capital foram estabelecidos três requisitos, sem os quais ele não pode ocorrer. São eles os seguintes:

- a) capital atual totalmente integralizado;
- b) deliberação, em reunião ou assembleia ou nas demais alternativas do art. 1.072, por sócios que representem 3/4 (ou 75%) do total do valor das quotas sociais; e
- c) concessão do direito de preferência na subscrição.

25. Seguindo o mesmo entendimento Sérgio Campinho^[3] aduz:

Como se pode depreender da lei, tanto o aumento, quanto a redução do capital, que implicarão a modificação do contrato social, dependem de deliberação dos sócios. O quorum de aprovação será o correspondente a, no mínimo, 3/4 do capital social (artigo 1.076, I e 1.071, V). A decisão será tomada em assembleia ou reunião, conforme o previsto no contrato social. A convocação do conclave far-se-á por anúncio publicado três vezes, ao menos, no órgão oficial e em jornal de grande circulação (três em cada um), devendo mediar, entre a data da primeira publicação e a realização da assembleia ou reunião, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e cinco dias, para as posteriores.

As formalidades de convocação são dispensadas quando todos os sócios comparecerem à

assembleia ou reunião, ou, ainda, quando se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

26. Sobre o assunto o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, dispõe que:

3.2.5 AUMENTO DE CAPITAL

O capital somente poderá ser aumentado, se totalmente integralizado (art.1.081 do Código Civil). Essa condição deve ser declarada na alteração contratual.

Quando da deliberação para aumento de capital da sociedade limitada, devem ser observadas as disposições constantes do item 1.2.10 do capítulo 1 deste manual, que trata da constituição.

27. Da leitura dos dispositivos transcritos acima, verificamos que não cabe a Junta Comercial verificar a origem ou solvência dos créditos utilizados para a integralização do aumento do capital social. Assim, o capital estando totalmente integralizado e não existindo outro vício formal na convocação ou no quórum de deliberação, o ato deve ser arquivado.

28. Frisamos que não há previsão legal para a exigência de comprovação da origem e solvência dos créditos mencionados na alteração contratual e que não compete ao órgão de registro o controle do aumento de capital das sociedades limitadas, além do mais, na alteração contratual consta que o valor foi totalmente subscrito e integralizado.

29. Portanto, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

30. Reafirmamos que as questões materiais concernentes às deliberações de assembleia geral ou outros eventos, escapam ao exame tanto deste Departamento como das Juntas Comerciais, órgãos meramente administrativos, sem função judicante. Tais matérias são de apreciação exclusiva do Poder Judiciário, e nesse sentido é o entendimento exposto no Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa segue transcrita (RJ – 299/341):

Ao registro do comércio, como órgão administrativo que é, sem função jurisdicional contenciosa, jamais se reconheceu competência para declarar a nulidade dos atos de constituição ou de alteração das sociedades anônimas, pelos vícios que poderiam invalidar a substância das declarações sociais. Essa competência é reservada ao Poder Judiciário, mediante ação própria.

A validade do instrumento que cumpre à Junta Comercial examinar, nada tem que ver com a validade ou invalidade das decisões tomadas pela Assembleia Geral.

31. Nesse contexto, frisamos que a competência da Junta comercial é analisar os aspectos formais dos atos que lhe são trazidos a arquivamento, ou seja, no presente caso, dentre outras formalidades, se o quorum estabelecido para as deliberações foi respeitado.

32. Portanto, diante de todo o exposto opinamos pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, para que seja reformulada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do

São Paulo, em virtude de ausência de fundamentação legal para as exigências realizadas no pedido de arquivamento do Instrumento Particular de 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da RIMC Participações Ltda.

33. De ordem. Encaminha-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

34. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995047/17-0 (SEI nº 0255775);
- b) Recurso ao Plenário 990052/17-5 (SEI nº 0255791);
- c) Ata Sessão Plenária (SEI nº0298827);
- d) Ofício 253 (SEI nº 0334274);
- e) Ofício nº 411/2018 - SGE (SEI nº 0363088);
- f) Análise Preliminar (SEI nº 0371352).

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora - Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

[2] Gonçalves Neto. Alfredo de Assis. Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 2ª edição. p. 396.

[3] Campinho, Sérgio. O Direito de Empresa. 10ª edição. p. 175.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/07/2018, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0371361** e o código CRC **597E4D2D**.